



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504032-85.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EVANILTO DE SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.981

Apelação Criminal nº 1504032-85.2020.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

(1.^a Vara Criminal – Controle n.º 2021/001208)

Juiz: **Dr. Antônio Roberto Sylla**

Apelante: **Evanildo de Souza Lima**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Ricardo Rodrigues Salvato*

EMENTA: Desacato (artigo 331 do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento e regime criteriosos, com oportuna substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Evanildo de Souza Lima** saiu **condenado** à pena de 7 meses de detenção (*regime semiaberto*), mais pagamento de 11 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 331 do Código Penal (*desacato*) – *substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.*

O apelo do acusado (*f. 313/320*) pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (*f. 330/331*) que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 338*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso - *f. 344/347* -, chegando o feito ao Gabinete do Relator,

finalmente, aos **27.fev.2025** – f. 348.

É o relatório.

Desacato (*artigo 331 do Código Penal*).

Aos fatos.

Narra a denúncia que, durante uma abordagem de rotina, o acusado passou a desacatar os Policiais Militares responsáveis pelo ato, dizendo que “*iria encontrá-los sem farda, que também era homem*”.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta demonstrada no boletim de ocorrência (f. 4/5).

E a **autoria** também é certa.

Nesse sentido incriminador, as palavras dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Ângelo e (ii) Wagner** (SAJ).

Que estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Narram que estavam em patrulhamento de rotina, quando decidiram realizar a abordagem num local notoriamente conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, onde estava ocorrendo um churrasco.

Descrevem que no momento da abordagem, o acusado se exaltou bastante e tentou agredir o **Policial Ângelo**, motivo pelo qual tiveram que contê-lo e deram-lhe voz de prisão, mas o réu tentou se evadir.

Esclarecem, por fim, que conseguiram conter o

acusado e conduzi-lo à Delegacia, acrescentando que ele desacatou a guarnição, dizendo que ia encontrar os Policiais sem farda porque ele também era homem.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida pelo acusado em Juízo, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Evanildo nega a prática dos fatos que lhe são imputados, afirmando que ficou nervoso com a abordagem dos Policiais, que o agrediram, mas não proferiu as palavras descritas na denúncia nem os ofendeu de qualquer outra forma — SAJ.

Nesses termos, aceitar sua versão seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que

emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Responsabilização inevitável, portanto.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal considerando os maus antecedentes criminais do acusado, e assim tornado definitivo o apenamento, em **7 meses de detenção**, além de **pagamento de 11 dias-multa**, mínimo valor unitário, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Preenchidos os requisitos legais, oportuna a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Regime semiaberto adequado, para a hipótese de conversão, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, em atenção ao disposto pelo art. 33, § 3º do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.